



ESTADO DE RONDONIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Secretaria Municipal de Fazenda

ATO NORMATIVO Nº. 019/2014

Normatiza a composição da dedução da base de cálculo na prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios, e da outras providências de que trata o item 4.03 do art. 32 da Lei n.1.139 de 21 de Dezembro de 2001.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA no uso das atribuições que lhes conferem o Artigo 241, Inciso I da Lei Municipal n.º 1.139, de 21 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 32 do Decreto 2299 de 26 de Novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos na composição da base de cálculo do ISSQN na prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios.

R E S O L V E:

Art. 1º O valor a ser informado no campo dedução da base de cálculo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e na prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios de que trata o item 4.03 do art. 32 da Lei n.1.139 de 21 de Dezembro de 2001 será exclusivamente o valor dos honorários médicos aplicados na prestação dos serviços.

Art. 2º Os honorários médicos de que trata o artigo anterior será considerado válido somente aquele em relação ao profissional médico que tenha optado pelo pagamento do ISSQN na modalidade de alíquota fixa ou estimada na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Para que os honorários médicos não integrem a base de cálculo na forma do art. 1º deste Ato Normativo, deverá, o prestador de serviços especificar no campo de informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e por eles emitidas o seguinte:

I- Quando a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e for emitida à Conveniada:

a) informar o número do protocolo de cobrança dos serviços prestados.



ESTADO DE RONDONIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Secretaria Municipal de Fazenda

II- Quando a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e for emitida ao Sistema Único de Saúde - SUS:

a) informar o número do processo constante no relatório de controle e avaliação emitido pela gerado pela Secretaria Estadual de Saúde SESAU..

III- Quando a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e for emitida a pessoa física ou jurídica não enquadrada nos incisos I e II deste artigo.

a) informar o número da guia de atendimento individualizada.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata as alíneas "a" dos incisos I e III deste artigo deverá destacar separadamente no mínimo:

I- a data do atendimento;

II- o nome e o registro do profissional médico responsável pelo atendimento;

III- o valor dos honorários do profissional médico;

IV- o nome do paciente; e

V- e os demais valores que compõe o preço do serviço.

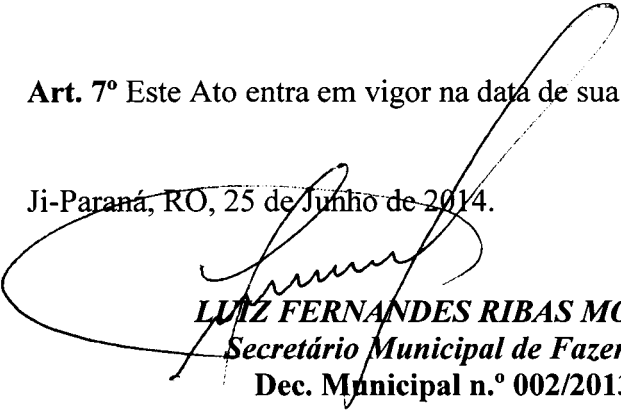
Art. 4º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará na tributação dos valores indevidamente informado na dedução da base de cálculo.

Art. 5º Os relatórios de que trata o parágrafo único do art. 3º deste Ato Normativo permanecerá à disposição do fisco municipal para verificação, podendo ser requisitado.

Art. 6º Poderá a qualquer tempo ser alterado o presente Ato, pelo Secretário de Fazenda.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná, RO, 25 de Junho de 2014.


LUÍZ FERNANDES RIBAS MOTTA
Secretário Municipal de Fazenda
Dec. Municipal n.º 002/2013

25 06 14 03 07 14